

O VETOR DESENVOLVIMENTISTA DO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

– Um estudo à luz da
situação socioeconômica
dos municípios fluminenses



Adriana da Rosa Silva

Mestre em Ciências Jurídico-Econômicas pela
Universidade de Coimbra – Portugal
Pós-graduada em Direito Público pela Uerj

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo identificar, à luz do referencial teórico, os princípios e instrumentos inerentes à função regulatória dentro do processo licitatório do setor público, utilizando-o sob a forma de ações afirmativas para o desenvolvimento de regiões degradadas ou em desvantagem socioeconômica, diante da situação de dependência de algumas municipalidades com os recursos dos outros entes da federação.

PALAVRAS-CHAVE: Regulação econômica; licitação pública; desenvolvimento econômico sustentável.

KEYWORDS: *Economic regulation; public procurement; sustainable economic development.*

ABSTRACT: *This research aims to identify, in the light of the theoretical framework, principles and instruments involved in regulatory function within the public sector bidding process, using it in the form of affirmative action for the development of degraded areas or in socioeconomically disadvantaged which face the situation of dependency with the resources of other federal agencies.*

INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil é um Estado federal e, como tal, “[...] possui dentre suas características o processo de repartição de competências entre a União e os estados federados; a autonomia dos estados federados e a participação dos estados Federados nas decisões da União” (MELO, 1948 *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 38).

No Brasil, os municípios e o Distrito Federal são também pessoas políticas, dotadas inclusive de competências legislativas tributárias. A introdução do município como ente federado pela Constituição de 1988 deu origem a um federalismo inovador, vez que se trata de um federalismo de três níveis.

Neste sentido, a Constituição de 1988 “buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tentou refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais” (SILVA *apud* SOUZA, 2010).

A Constituição de 1988 buscou corrigir as desigualdades regionais prevendo nos artigos 157 a 162 a repartição de receitas como forma equilibrada de divisão do produto da arrecadação entre os diversos entes da federação. Neste sentido, a Carta Magna

estabeleceu a distribuição de percentuais da receita da União, conforme previsto no § 4º do art. 177, que é repassada aos estados e municípios a título de transferências constitucionais, contabilizadas como receitas de transferências.

Estudo elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em 2011, sob o título “Estudos Socioeconômicos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro”, identificou a situação socioeconômica dos 91 municípios sob jurisdição do TCE-RJ e concluiu que grande parte deles depende dos repasses encaminhados pelos governos federal e estadual, ou seja, a maior parte da capacidade de investimentos dos municípios fluminenses está atrelada ao comportamento da arrecadação de outros governos, federal e estadual, em função das transferências de recursos, colocando em questionamento a autonomia financeira de alguns municípios em face de sua dependência das receitas de transferências.

Dados expostos no referido estudo mostram ainda que os municípios alocam, em média, para investimentos, recursos correspondentes a 12,3% da sua receita total. Tal quociente é identificado em 51 dos 91 municípios fluminenses, indicando que apenas uma



pequena parcela dos recursos públicos é direcionada ao desenvolvimento municipal e evidenciando falhas na política de desenvolvimento regional.

Adicionalmente, estudo realizado pelo Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos (IPP), vinculado à Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, publicado em 2011, sob o título “A importância da economia criativa no desenvolvimento econômico da cidade do Rio de Janeiro”, identificou alguns fatores que influenciam no desenvolvimento econômico da cidade do Rio de Janeiro.

Embora tal estudo tenha como foco apenas empresas localizadas na cidade do Rio de Janeiro, as conclusões ali obtidas são de natureza teórica, o que não impede sua aplicação a situações semelhantes encontradas em outras localidades.

O estudo identificou a localização das empresas e a proximidade destas com as redes técnicas (competências objetivas), redes sociais (competências subjetivas) e redes institucionais como fatores que influenciam o nível de competitividade das firmas.

A capacidade, portanto, das firmas de serem mais competitivas depende fundamentalmente da localização geográfica no interior dos territórios, onde os recursos mais importantes se constituem em bens públicos, como a força de trabalho (saber-fazer), as capacidades de aprendizagem e de inovação, bem como as relações entre os atores produtivos locais, estruturadas pelo ambiente institucional.

[...] A empresa deixa de ser o grande objeto de ação do Estado, que passa a atuar sobre o sistema produtivo localizado em uma base territorial

específica, visando fortalecer os recursos específicos necessários ao desenvolvimento de todo o complexo produtivo local. A partir disso, a trajetória da aglomeração e do território tende a se retroalimentar positivamente, através das economias de aglomeração e da valorização dos efeitos de proximidade, pois o adensamento das relações sociais, intelectuais e culturais é mais importante que os custos inerentes à localização metropolitana. (MEDEIROS JUNIOR; GRAND JUNIOR; FIGUEIREDO, 2011)

Para diminuir o abismo econômico existente em certas regiões do Estado do Rio de Janeiro importante ferramenta é a adoção, de ações que visem incrementar suas redes, utilizando, para isso, as diversas formas de fomento existentes no ordenamento pátrio como políticas públicas, focando suas ações no desenvolvimento econômico dessas regiões baseado em um plano que leve em consideração todas as variantes e peculiaridades do processo produtivo local.

LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO

Sendo o Estado agente normativo e regulador da atividade econômica, exerce ele as funções de planejamento, fiscalização e incentivo (art. 174 da CF/88). Assim, pode intervir na ordem econômica quando necessário, revendo as políticas públicas para a proteção de certos grupos, promovendo medidas de compensação e concretizando uma igualdade de oportunidades àqueles que se encontram em situação de desequilíbrio frente aos demais.

Confraria (2005, p. 21) afirma que:

[...] tradicionalmente, as intervenções do Estado na economia podem ser divididas em dois grandes grupos: i) orientadas para a promoção de eficiência e do aumento do rendimento da sociedade, e ii) visando sobretudo à promoção da equidade, da solidariedade entre indivíduos e entre regiões ou garantir direitos básicos de cidadania.

[...] as intervenções do Estado na economia são justificadas por motivos muito diferentes. Muitas intervenções motivadas por razões distributivas, ou não econômicas, se concretizam através de instrumentos como o controle de preços e da qualidade de serviço ou da entrada de novas empresas nos mercados.

Neste sentido, “a credibilidade de uma intervenção do Estado na economia será evidenciada através da apresentação de um argumento razoavelmente coerente, onde será possível se verificar os verdadeiros efeitos dessas políticas” (CONFRARIA, 2005, p. 21).

Para viabilizar um maior equilíbrio no mercado e fomentar o desenvolvimento de determinada região, o Estado possui um dos mais importantes meios de incentivo ou apoio à atividade econômica privada, a função de comprador de bens e serviços, que, pelo volume e montante das compras, pela posição que detém nos mercados e pelos tipos de bens adquiridos, opera como forma de o Estado influenciar os mercados por via do estímulo à produção e ao emprego, dos efeitos que tais encomendas provocam sobre os preços, etc. (SANTOS; GONÇALVES; MARQUES, 2010, p. 241). A utilização das compras públicas como meio de instrumentalizar o desenvolvimento econômico não tem finalidade de consumo, mas sim de regulação. Assim, o Estado pode induzir a

A utilização das compras públicas como meio de instrumentalizar o desenvolvimento econômico não tem finalidade de consumo, mas sim de regulação

inclusão, no setor das compras governamentais, de empresas que, por estarem localizadas em regiões desprivilegiadas, não conseguem atingir um patamar de igualdade de condições para concorrer em um mercado livre de regulação. O uso dessa ferramenta possibilitará ações outras que vão além da utilização dos contratos públicos para mera prestação de serviço, podendo usá-los também como instrumento fomentador do desenvolvimento de regiões.

Para Ferraz (2009), a Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações e compras governamentais, embora possua, a princípio, basicamente, dois objetivos fundamentais – a busca da melhor proposta para a Administração Pública e a manutenção do princípio da isonomia entre interessados –, pode ser utilizada com objetivos lícitos outros que não os que lhe são tradicionalmente reservados.

A licitação pode ser usada como instrumento de regulação de mercado e como mecanismo de indução de determinadas práticas de mercado que produzam resultados sociais benéficos, imediatos ou futuros à sociedade (FERRAZ, 2009). Sendo a licitação o instrumento jurídico que regulamenta toda essa dinâmica de compras públicas terá ela, além da função de garantir a isonomia, a transparência e a livre concorrência, também a de regular o mercado.



LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO

Deve-se observar ainda que a Lei nº 12.349/2010 incluiu, no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como objetivo a ser perseguido pelo Estado quando da licitação e elaboração de contratos públicos, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O termo desenvolvimento sustentável foi utilizado pela primeira vez, em 1983, por ocasião da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU, presidida pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Essa comissão propôs que o desenvolvimento econômico fosse integrado à questão ambiental, estabelecendo-se, assim, o conceito de “desenvolvimento sustentável”. Na Agenda 21, os governos delinearum um programa detalhado de ação para afastar o mundo do atual modelo insustentável de crescimento econômico, direcionando para atividades que protejam e renovem os recursos ambientais, dos quais o crescimento e o desenvolvimento dependem.

Para Moreira e Guimarães (2012, p. 82):

[...] a introdução na Lei 8.666/93 do dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável fez surgir uma “nova configuração do processo licitatório”, a qual não envolve apenas a inserção de outro objetivo, mas sim, a compreensão mais abrangente e integrada dos fins da licitação – isto é, o dever de ser instalada a escolha pública que traga a promoção do desenvolvimento nacional respeitoso da sustentabilidade.

Os autores expõem ainda que este dever de promover a sustentabilidade “não se reporta a qualquer forma de desenvolvimento econômico, e sim àquele comprovadamente instalador das três ordens de sustentabilidade: sociopolítica, ambiental e econômica” (MOREIRA e GUIMARÃES, 2012, p. 82).

Segundo Moreira e Guimarães (2012, p. 86), esses três elementos da sustentabilidade precisam ser compreendidos de forma sistêmica e integrativa, resguardando o equilíbrio de forças entre as razões primárias de cada um deles (equidade social, proteção ao meio ambiente e crescimento econômico). Note-se que o conceito de sustentabilidade vai além do ecologicamente correto, precisa englobar, simultaneamente, o desenvolvimento social e econômico, pois esta é a orientação do Relatório Brundtland¹.

¹ O Relatório Brundtland, concluído em 1987, é o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, contendo um diagnóstico dos problemas globais ambientais.

Regiões que se encontram subordinadas a outras devido ao poderio econômico e financeiro, quer pela localização geográfica, quer por outros fatores, necessitam de uma política de desenvolvimento que permita sua real emancipação econômica e financeira, capacitando-as para o exercício de suas políticas locais sustentáveis sob o ponto de vista econômico, social e ambiental.

Do mesmo modo, um município cujos recursos dependam fundamentalmente do comportamento das receitas e, conseqüentemente, dos repasses de outros entes da federação, não é sustentável sob a ótica econômica e, também, não terá condições de planejar suas políticas ambientais e sociais de modo a não impactar as gerações futuras.

Conforme já visto, o enfoque sustentável dado à licitação pública, pela Lei nº 12.349/2010, visa atingir o verdadeiro objetivo das contratações governamentais, que passa longe de ser apenas um instrumento inibidor de abusos e garantidor da livre concorrência. A licitação, para Moreira e Guimarães (2012), deixa de ser apenas um requisito para a celebração de negócios administrativos, e passa a desempenhar papel de definição e implementação de políticas públicas sustentáveis.

Ao introduzir tal conceito, o legislador ordinário não apenas viabilizou a necessidade de se estabelecer parâmetros mínimos que possam reduzir os danos ambientais, como também estabeleceu um vetor desenvolvimentista no instrumento licitatório.

Segundo Moreira (2012, p. 88-89), o desenvolvimento sustentável depende de

ações positivas dessa ordem. As chamadas “discriminações positivas” ou “ações afirmativas” (*apud* LENZA, 2007, p. 597) são políticas públicas que podem auxiliar a superar as desigualdades regionais existentes e a suplantar o culto absolutista aos princípios da igualdade, da livre concorrência e da legalidade.

SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELO PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As teorias levantadas por Rawls, Pareto e Becker sustentam a necessidade de trazer um olhar mais amplo aos princípios da igualdade, da legalidade e da livre concorrência.

Neste sentido, a concepção classificada de liberal-igualitária desenvolvida por John Rawls² considera que as instituições públicas devem ter um papel ativo na definição e proteção dos direitos sociais. Defende a igualdade de liberdades fundamentais para todos, bem como amplo direito à igualdade de oportunidades e a uma distribuição equitativa dos recursos disponíveis, revelando que as desigualdades sociais e econômicas só se justificam: (a) se estiverem vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; (b) se forem estabelecidas para o máximo benefício possível dos seus membros que se encontrarem na posição mais desfavorável, admitindo assim, o chamado princípio da diferença³.

2 A sua obra-prima “Uma Teoria da Justiça” é considerada um marco para a teoria política nos meados do século XX, pois condensa o exequível de ciências mais precisas e o desejável da filosofia.

3 O princípio da diferença não propõe uma isonomia entre todos os cidadãos no sentido de que todos devem possuir uma distribuição equânime de renda e riqueza, mas sim almeja uma situação de menor desigualdade. A situação de menor desigualdade possível é que ensinará a vantagem de todos cooperarem com o sistema social. Por mais que existam as desigualdades organizacionais e econômicas, elas devem ser tratadas e enfocadas de modo que venham beneficiar a todos os membros da sociedade (REIS e NASCIMENTO NETO, 2011).

O chamado ótimo social de Pareto se revela sempre que pelo menos um sujeito fique em melhor posição sem que nenhum outro fique pior. O Estado, ao intervir na economia e realizar operações de redistribuição de riqueza, desenvolve um papel relevante como garantidor dos equilíbrios gerais, admitindo-se assim a intervenção quando os desequilíbrios a justifiquem.

A Teoria da Interpretação Econômica desenvolvida por Becker, também denominada teoria da consideração econômica ou da preponderância do conteúdo econômico dos fatos, buscou o significado econômico das leis tributárias com base no princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Assim, a interpretação econômica seria o instrumento de aplicação do princípio da igualdade, onde situações econômicas iguais devem ser tratadas de forma igual, independentemente da forma jurídica adotada na operação, visando a uma distribuição uniforme dos encargos sociais.

Di Pietro e Ribeiro (2010, p. 221-222) afirmam que:

O princípio da legalidade deve deixar de ser compreendido como mera vinculação positiva à lei formal para conter também preceitos fundamentais insculpidos na Constituição, que passam a ser vetores indicativos e interpretativos para a realização daquela atividade.

Ao tratar da submissão da atividade administrativa à lei formal, Di Pietro e Ribeiro (2010, p. 222) lembram que Eduardo Soto Kloss, Carmen Lucia Antunes Rocha, Paulo Otero, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Juarez Freitas e outros passaram a identificar em substituição ao princípio da legalidade, um princípio da jurisdição, da legitimidade ou da constitucionalidade da Administração, entendendo que “a mesma não está submetida



somente à lei formal, mas a todo o direito, incluindo as demais normas do ordenamento, notadamente a Constituição”.

Por essa nova concepção, os princípios constitucionais passam a ser vistos como coadjuvantes da legalidade, propondo a desnecessidade de regra geral específica para habilitar toda e qualquer ação administrativa, admitindo a substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato de qualquer ato ou ação administrativa. A Constituição atua assim como critério de orientação das decisões administrativas (DI PIETRO; RIBEIRO, 2010, p. 222-223).

Seguindo essa diretriz e vislumbrando a utilização das técnicas de ponderação dos princípios no planejamento do desenvolvimento econômico que vise ao aumento de receitas próprias em determinados municípios, devem-se levar em consideração outros valores contidos na ordem jurídica brasileira, em especial, os direitos fundamentais e sociais, ultrapassando a ideia de que a Administração Pública somente

deve agir sob o crivo do princípio da legalidade, “para que o Estado possa concretizar seus fins constitucionalmente delineados” (DI PIETRO; RIBEIRO, 2010, p. 227).

Deste modo, o princípio da livre concorrência e o da igualdade, princípios fundamentais da ordem econômica e financeira, não podem ser estudados à revelia de outros princípios.

A Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, já contém diversos dispositivos eminentemente regulatórios que relativizam o princípio da livre concorrência e da igualdade, criando regras de preferências, assumindo aqui um papel regulador e fomentador de determinadas atividades econômicas. No mesmo sentido, foram introduzidos no ordenamento pátrio os chamados regimes diferenciados de contratação (RDC), presentes em leis especiais visando à contratação de determinadas atividades de forma diferenciada (por exemplo: segurança e defesa nacional) e projetos especiais (Copa de 2014, Rio 2016 e Programa de Aceleração do Crescimento - PAC).

Retornando à situação de dependência econômica encontrada em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, é importante observar que a licitação e os contratos públicos são algumas das ferramentas postas pelo ordenamento jurídico para fomentar a economia de determinada região, trazendo novas empresas para dentro do mercado, promovendo uma maior arrecadação municipal, aumentando o nível de empregabilidade da região, etc.

Assim, identificadas as falhas desequilibradoras do mercado em regiões de alta dependência de repasses constitucionais, baixa arrecadação de receitas próprias e baixo índice de desenvolvimento econômico, estas não devem, nem podem ser tratadas da mesma maneira que outras regiões mais desenvolvidas.

Empresas e indústrias pequenas cujas atividades são desenvolvidas nas regiões econômicas

que, pela sua localização, têm dificuldade de incrementar as redes técnicas, sociais e institucionais estão em situação de desequilíbrio frente às demais, seja pela dificuldade de escoamento da produção, pela falta de mão de obra especializada ou pela dificuldade de adensamento do mercado consumidor, etc., fatores estes que aumentam o custo da produção, encarecem o produto e inviabilizam a participação no mercado de compras públicas, apesar dos incentivos previstos na lei geral de licitação para empresas de pequeno porte.

A introdução de políticas afirmativas nessas regiões, com vistas à incorporação de empresas locais ao mercado de compras públicas, visando ao desenvolvimento de regiões hipossuficientes, criando as redes necessárias ao verdadeiro crescimento das empresas e indústrias locais, revelará o compromisso do Estado em agir como incentivador e motivador do empresário local e sinalizará o esforço para o cumprimento de agendas que programem, em toda a amplitude do termo, políticas de desenvolvimento sustentáveis.

Diante das dimensões continentais que o país apresenta, a busca do desenvolvimento nacional sustentável deveria sujeitar os contratos governamentais a regras outras que não apenas o melhor preço ou o mais econômico. Melhor do que isso, o olhar voltado para a sustentabilidade traz a necessidade de elaborar estudos sobre a situação econômica e social de cada ente da federação, com o objetivo de identificar zonas econômicas e sociais problemáticas cujos contratos públicos poderiam regular os planos de desenvolvimento, bem como serem usados como instrumentos fomentadores para o desenvolvimento de certas atividades locais. Com o intuito de diminuir as desigualdades entre regiões, o governo norte-americano implantou o chamado *HUBZone Program*⁴, que consiste

⁴ *Small Business Administration* (SBA). Disponível em: <http://www.sba.gov/hubzone/> Acesso: em 25/09/2012.

em um programa de reforço econômico às chamadas Zonas de Negócios Historicamente Subutilizadas ou em desvantagem.

Tal programa de incentivo teve como base o estabelecimento de preferências para viabilizar as contratações com o governo federal de empresas localizadas nestas zonas, visando ao desenvolvimento econômico e ao crescimento do emprego nas áreas ali inseridas, fornecendo instrumentos facilitadores de acesso às oportunidades antes inatingíveis por este grupo. Para se qualificar para o programa, a empresa interessada deve atender a certos requisitos necessários para lhe garantir a certificação como integrante da *HUBZone*. São eles, entre outros:

1. deve ser pequena empresa nos padrões ditados pela Small Business Administration;
2. 51% das ações devem ser detidas e

controladas por cidadãos norte-americanos;

3. sua sede deve estar localizada dentro da zona de negócios historicamente subutilizada ou em desvantagem – *HUBZone* (assim definida em lei);

4. pelo menos 35% dos funcionários devem residir na área definida como *HUBZone*;

5. sócio majoritário deve residir na *HUBZone*.

Trazendo esta ideia para a atual situação de algumas cidades fluminenses, não é difícil acoplar esse programa à necessária delimitação de zonas que se encontram economicamente em desvantagem no Estado do Rio de Janeiro, visando ao maior desenvolvimento dessas regiões e, conseqüentemente, utilizando-se a nova dimensão dada ao instrumento licitatório, como forma de fomentar o crescimento e desenvolvimento da economia local.



CONCLUSÃO

A licitação hoje propõe também o desenvolvimento nacional sustentável e, via de consequência, o conceito de sustentabilidade, conforme já visto, vai além do ambiental. Assim, o desenvolvimento de políticas visando à sustentabilidade deve, necessariamente, passar pelo crivo do aumento de receita própria das variadas regiões que compõem cada ente federado.

Regiões econômicas que sobrevivem apenas devido aos repasses de outros entes ameaçam o desenvolvimento nacional sustentável, visto que o bom desempenho de um está atrelado ao desempenho de outro e vice e versa.

À parte desse processo, é importante frisar a necessidade de planejamento de políticas públicas que leve à diminuição do abismo existente entre a localização das empresas (distância dos grandes centros urbanos) e suas redes técnicas, sociais e institucionais, com a finalidade de aumentar o nível de competitividade.

Consequentemente, a mudança aqui visionada contribuirá para quebrar o paradigma generalizado de vedação a preferências ou distinções disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que impede preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio da empresa, limitando a concorrência àquelas firmas que possuem uma melhor rede social, institucional e técnica, excluindo do certame concorrencial empresas sediadas em regiões que pela localização geográfica e carência de infraestrutura e recursos se encontram em situação de desequilíbrio frente às demais.

A limitação conforme expressa na lei geral de licitações e contratos é, inevitavelmente, geradora de externalidades negativas para determinadas regiões, bloqueando seu crescimento, inibindo sua autonomia gerencial e descumprindo o princípio basilar da concorrência pública, qual seja, o princípio da igualdade, que no dizer de Rui Barbosa (*apud* RIGOLIN; BOTTINO, 1995, p. 90) “isonomia não é senão a igualdade entre iguais, e a desigualdade entre os desiguais na exata medida das suas desigualdades”.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Antônio Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988-2000.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 7 jul. 2012.
- BRASIL. Decreto nº 7.812, de 20 de setembro de 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7812.htm>. Acesso em: 30 set. 2012.
- _____. *Decreto nº 7.816, de 28 de setembro de 2012*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7816.htm>. Acesso em: 30 set. 2012.
- _____. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 7 jul. 2012.
- _____. *Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 12 ago. 2012.
- CONFRARIA, João. *Regulação e concorrência: desafios do século XXI*. Lisboa: Universidade Católica, 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Coords.). *Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.
- FERRAZ, Luciano. Função regulatória da licitação. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador, n. 19, ago./out. 2009. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/REDAE-19-AGOSTO-2009-LUCIANO-FERRAZ.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2010.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MEDEIROS JUNIOR, Hélcio de; GRAND JUNIOR, João; FIGUEIREDO, João Luiz de. A importância da economia criativa no desenvolvimento econômico da cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos, 2011. Disponível em: <http://portalgeo.rio.rj.gov.br/estudoscariocas/download/3067_A_importancia_da_economia_criativa_no_Rio_de_Janeiro.pdf>. Acesso em: 23 set. 2012.
- MELLO, Rafael Munhoz de. Atividade de fomento e o princípio da isonomia. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador, n. 21, fev./abr. 2010. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/REDAE-21-FEVEREIRO-2010-RAFAEL-MUNHOZ-DE-MELLO.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2012.
- MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública: a Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e o meio ambiente*. Disponível em: <www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 5 set. 2012.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- REIS, Luciano Elias; NASCIMENTO NETO, José Osório do. O princípio da diferença da Teoria da Justiça de Rawls face às transferências voluntárias e à gestão associada de serviços públicos pela Administração Pública: análise indispensável para distribuição justa de recursos públicos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/REDAE-19-AGOSTO-2009-LUCIANO-FERRAZ.pdf>.

publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/1219>. Acesso em: 3 out. 2012.
RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. *Manual prático das licitações*. São Paulo: Saraiva. 1995.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Contas. Secretaria-Geral de Planejamento. Estudos socioeconômicos. 2011. Disponível em: <www.tce.rj.gov.br/web/guest/estudos-socioeconomicos1>. Acesso em: 22 jul. 2012.

SANTOS, Antônio Carlos dos; GONÇALVES, Maria Eduarda; MARQUES, Maria Manuel Leitão. *Direito Econômico*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. A origem do federalismo brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2642, 25 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17486>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

